

## RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 305, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

*Esta Resolução estabelece o Padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de Plano Privado de Assistência à Saúde; revoga a Resolução Normativa - RN nº 153, de 28 de maio de 2007 e os artigos 6º e 9º da RN nº 190, de 30 de abril de 2009.*

[\[correlações\]](#) [\[revogações\]](#)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o art. 3º, os incisos XXIV e XXXI do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 03 de outubro de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor - Presidente Substituto, determino sua publicação.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece o Padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre os agentes definidos no art. 4º; revoga a Resolução Normativa - RN nº 153, de 28 de maio de 2007 e os artigos 6º e 9º da RN nº 190, de 30 de abril de 2009.

**Art. 2º** O Padrão TISS tem por diretriz a interoperabilidade entre os sistemas de informação em saúde preconizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e pelo Ministério da Saúde, e ainda a redução da assimetria de informações para o beneficiário de plano privado de assistência à saúde.

**Art. 3º** São finalidades do Padrão TISS:

**I** - padronizar as ações administrativas de verificação, solicitação, autorização, cobrança, demonstrativos de pagamento e recursos de glosas;

**II** - subsidiar as ações da ANS de avaliação e acompanhamento econômico, financeiro e assistencial das operadoras de planos privados de assistência à saúde; e

**III** - compor o registro eletrônico dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

**Art. 4º** O Padrão TISS abrange as trocas dos dados de atenção à saúde entre os seguintes agentes da saúde suplementar:

**I** - operadora de planos privados de assistência à saúde;

**II** - prestador de serviços de saúde;

**III** - contratante de plano privado de assistência à saúde familiar/individual, coletivo por adesão e coletivo empresarial;

**IV** - beneficiário de plano privado de assistência à saúde ou seu responsável legal ou ainda terceiros formalmente autorizados por ele; e

**V** - ANS.

**Art. 5º** O Padrão TISS abrange as trocas dos dados de atenção à saúde prestada ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde gerados na rede de prestadores de serviços de saúde da operadora de planos privados de assistência à saúde.

**§ 1º** Entende-se como rede de prestadores de serviços de saúde da operadora de plano privados de assistência à saúde:

**I** - rede de serviços de saúde contratada, referenciada ou credenciada, de forma direta ou indireta; e

**II** - rede própria da operadora, de entidade ou empresa controlada pela operadora, de entidade ou empresa controladora da operadora e profissional assalariado ou cooperado da operadora.

**§ 2º** O Padrão TISS também abrange a troca dos dados de atenção à saúde, gerados na modalidade reembolso das despesas assistenciais ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde, no envio de informação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para a ANS.

**§ 3º** O Padrão TISS não abrange o envio de informação do beneficiário de plano privado de assistência à saúde para a operadora privada de assistência à saúde com a finalidade de solicitação de reembolso das despesas assistenciais.

**§ 4º** O Padrão TISS não abrange os dados referentes aos eventos de atenção à saúde oriundos de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 6º** O Padrão TISS está organizado em cinco componentes:

**I** - organizacional

**II** - conteúdo e estrutura;

**III** - representação de conceitos em saúde;

**IV** - segurança e privacidade; e

**V** - comunicação.

**Parágrafo único.** Compete à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES instituir e disponibilizar o Sistema de Gestão do Padrão TISS no endereço eletrônico da ANS na internet, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

CAPITULO II  
DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO PADRÃO TISS

**Art. 7º** A troca dos dados do Padrão TISS deverá ser eletrônica e obrigatoriamente na versão vigente.

**Art. 8º** Às operadoras de plano privado de assistência à saúde é vedado:

**I** - alterar o Padrão TISS; e

**II** - solicitar dos demais agentes de que trata o art. 4º o envio em papel do equivalente ao conteúdo trocado via eletrônica no Padrão TISS, com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à ICP-Brasil.

CAPITULO III  
DO PADRÃO TISS

**Seção I**  
**Dos componentes do Padrão TISS**

**Subseção I**  
**Organizacional**

**Art. 9º** O componente organizacional estabelece o conjunto de regras operacionais do Padrão TISS e contém:

**I** - nomeação da versão e data de atualização;

**II** - exposição de motivos da atualização e histórico de alteração;

**III** - definições, regras de uso e Plano de Contingência;

**IV** - regras de atualização; e

**V** - outras regras operacionais.

**Parágrafo único.** O Plano de Contingência é o conjunto de regras e formulários estabelecidos para dar continuidade ao processo de trabalho na interrupção temporária das trocas eletrônicas.

**Subseção II**  
**Conteúdo e Estrutura**

**Art. 10.** O componente de conteúdo e estrutura estabelece a arquitetura dos dados utilizados nas mensagens eletrônicas e no Plano de Contingência, para coleta e disponibilidade dos dados de atenção à saúde.

### **Subseção III**

#### **Representação de Conceitos em Saúde**

**Art. 11.** O componente de representação de conceitos em saúde estabelece o conjunto de termos para identificar os eventos e itens assistenciais na saúde suplementar, consolidados na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar - TUSS.

**Parágrafo único.** No uso dos termos, as operadoras de planos privados de assistência à saúde e os prestadores de serviços de saúde devem atender as normas de aplicabilidade vigentes e definidas pelos órgãos que regulamentam o exercício profissional, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos do Ministério da Saúde.

**Art. 12.** Compete à ANS estabelecer a TUSS e suas posteriores atualizações.

**§ 1º** A ANS poderá contar com o auxílio de entidades de referência, para elaborar e atualizar a TUSS.

**§ 2º** A inclusão de novos termos será objeto de análise do Comitê de Padronização das Informações em Saúde Suplementar - COPISS e da área de padronização e interoperabilidade da ANS.

**Art. 13.** À operadora de planos privados de assistência à saúde é facultado estabelecer, em tabela própria, o código para um termo não constante na TUSS de procedimentos e eventos em saúde; medicamentos; materiais, órteses, próteses e materiais especiais e diárias, taxas e gases medicinais.

**§ 1º** A operadora de planos privados de assistência à saúde, imediatamente após estabelecer o código de um termo em tabela própria, deverá solicitar à ANS a inclusão do mesmo na TUSS.

**§ 2º** À operadora de planos privados de assistência à saúde é vedado manter vigente, em tabela própria, código para um termo constante na TUSS, findo o prazo de implantação.

### **Subseção IV**

#### **Segurança e Privacidade**

**Art. 14.** O componente de segurança e privacidade estabelece os requisitos de proteção dos dados de atenção à saúde.

**§ 1º** O componente de segurança e privacidade visa assegurar o direito individual ao sigilo, à privacidade e à confidencialidade dos dados de atenção à saúde.

**§ 2º** O componente de segurança e privacidade baseia-se no sigilo profissional e segue a legislação vigente no País.

### **Subseção V**

#### **Comunicação**

**Art. 15.** O componente de comunicação estabelece os meios e os métodos de comunicação das

mensagens eletrônicas definidas no componente de conteúdo e estrutura.

**§1º** O componente de comunicação adota a linguagem de marcação de dados XML - Extensible Markup Language.

**§ 2º** As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem dispor aos prestadores de sua rede de serviço de saúde as tecnologias de webservices e de portal, para a troca dos dados de atenção à saúde dos seus beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

**§ 3º** Os prestadores de serviços de saúde têm a prerrogativa de escolher a forma de comunicação para a troca eletrônica, entre webservices ou portal.

**Art. 16** O portal previsto no parágrafo 2º do art. 15 compõe a área destinada à rede de prestadores de serviços de saúde da operadora de planos privados de assistência à saúde no portal corporativo na Internet, estabelecido pela RN 190, de 30 de abril de 2009, e denominado Portal TISS.

**Parágrafo único.** No Portal TISS deverão estar disponíveis, considerando os requisitos estabelecidos no componente de segurança e privacidade do Padrão TISS, no mínimo:

**I** - as instruções para implantação e utilização do Padrão TISS;

**II** - nome do responsável técnico para dialogar com a rede prestadora de serviços de saúde sobre o Padrão TISS, denominado Coordenador TISS e de seu suplente, com informações para contato telefônico e por correio eletrônico;

**III** - o endereço dos webservices disponibilizados pela operadora de plano privado de assistência à saúde;

**IV** - os mecanismos de upload e download de arquivos;

**V** - a entrada de dados para o processo de cobrança de serviços de saúde do Padrão TISS; e

**VI** - o atalho para acesso ao conteúdo sobre o Padrão TISS disponibilizado pela ANS.

**Art. 17.** Qualquer solução tecnológica poderá ser utilizada desde que consiga atender na íntegra as normas de todos os componentes do Padrão TISS.

**Art. 18.** Na ocorrência de interrupção do serviço de troca eletrônica dos dados de atenção à saúde, os agentes definidos nos incisos I e II do art. 4º deverão utilizar o estabelecido no Plano de Contingência do Padrão TISS.

**Parágrafo único.** A interrupção de que trata o caput deste artigo não pode importar em descontinuidade no atendimento assistencial ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde, devendo os agentes previstos nos incisos I, II, III e V do art. 4º garantir a segurança e a privacidade dos dados.

## **Seção II**

### **Da disponibilidade dos dados do Padrão TISS**

**Art. 19.** Os dados do Padrão TISS serão enviados à ANS em conformidade ao estabelecido nos componentes do Padrão TISS.

**Parágrafo único.** O envio dos dados do Padrão TISS à ANS não exime as operadoras de planos privados de assistência à saúde da obrigação de apresentar documentação comprobatória da veracidade das informações prestadas, bem como de quaisquer outros documentos e informações que a ANS vier a requisitar.

**Art. 20.** As operadoras de planos privados de assistência à saúde e seus prestadores de serviços de saúde devem disponibilizar sem qualquer ônus, as informações de dados de atenção à saúde do Padrão TISS, solicitadas pelo beneficiário, por seu responsável legal ou ainda por terceiros formalmente autorizados por eles.

**Art. 21.** As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão manter protegidas as informações assistenciais oriundas do Padrão TISS, quando acompanhadas de dados que possibilitem a sua individualização, não podendo as mesmas ser divulgadas ou fornecidas a terceiros.

**Art. 22.** A disponibilidade dos dados do Padrão TISS deve atender os requisitos estabelecidos no componente de segurança e privacidade do Padrão TISS.

## **Seção III**

### **Do monitoramento do Padrão TISS**

**Art. 23.** Fica instituído o monitoramento do Padrão TISS, com base nos dados disponíveis na ANS e nos demais órgãos do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO IV

### DO COMITÊ DE PADRONIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM SAÚDE SUPLEMENTAR - COPISS

**Art. 24.** Fica mantido o Comitê de Padronização das Informações em Saúde Suplementar - COPISS, de caráter consultivo para o aprimoramento do Padrão TISS e sob coordenação da DIDES.

Parágrafo único. Compete à DIDES, por meio de Instrução Normativa, indicar as entidades com representação no COPISS e definir seu estatuto.

## CAPÍTULO V

### DOS PRAZOS

**Art. 25.** A data limite para adoção do Padrão TISS de que trata esta RN é 30 de maio de 2014. ([Alteração dada pela RN nº341, de 27 de novembro de 2013](#))

**§ 1º** Após 30 de maio de 2014 é obrigatória a adoção do Padrão TISS de que trata esta RN. ([Alteração dada pela RN nº341, de 27 de novembro de 2013](#))

**§ 2º** É facultado às operadoras adotarem o Padrão TISS de que trata esta Resolução antes da data limite disposta no caput.

**Art. 26.** O envio dos dados do Padrão TISS para a ANS é devido, mensalmente, pela operadora de plano privado de assistência à saúde a partir da competência junho de 2014 e o cronograma de envio será definido pela DIDES e divulgado no endereço eletrônico da ANS na internet, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br). (Alteração dada pela RN nº341, de 27 de novembro de 2013)

**Art. 27.** As versões do Padrão TISS identificam os prazos referentes ao início da vigência, limite para implantação e de fim de vigência, de cada item do Padrão TISS.

**Parágrafo único.** O prazo limite de implantação das atualizações do Padrão TISS não será inferior a 3 (três) meses e não superior a 12 (doze) meses após o início da vigência da respectiva versão.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 28.** A inobservância à obrigação prevista no art. 26 desta Resolução configurará a infração administrativa prevista no artigo 35 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

**Art. 29.** A inobservância ao padrão previsto nesta Resolução e nas Instruções Normativas que a regulamentam, e ao prazo limite para implantação do Padrão TISS estabelecido no art. 25, configurará a infração administrativa prevista no artigo 44 da RN nº 124, de 30 de março de 2006.

**Art. 30.** A área de padronização e interoperabilidade da ANS quando observar indícios suficientes das infrações previstas nos artigos 28 e 29, procederá conforme o disposto na RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Os demais atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta resolução serão editados pela DIDES.

**Art. 32.** Revoga-se a Resolução Normativa nº 153, de 28 de maio de 2007.

**§ 1º** As trocas de informações do Padrão TISS realizadas com base na Resolução Normativa - RN nº 153, de 28 de maio de 2007, continuam produzindo seus regulares efeitos.

**§ 2º** As trocas de dados de atenção à saúde realizadas com base na RN nº 153, de 28 de maio de 2007, antes da obrigatoriedade da utilização do Padrão TISS instituído por este normativo, e que estiverem em desacordo com aquela RN e com as demais normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permanecem sujeitos à aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 33.** Revogam-se os artigos 6º e 9º da RN nº 190, de 30 de abril de 2009.

**Art. 34.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
DIRETOR-PRESIDENTE  
SUBSTITUTO

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.

---

**Correlações:**

[Lei nº 9.656](#), de 1998

[Lei nº 9.961](#), de 2000

[RN nº 197](#), de 2009

[Padrão TISS - Arquivos \( identificação da versão vigente\)](#)

[\[VOLTAR\]](#)

---

**A RN nº 305, revogou:**

[RN 153](#), de 2007

[RN 190](#), de 2009

[\[VOLTAR\]](#)

---

